SENTENÇA

Processo n°: **0015372-04.2004.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros Sa

Requerido: Dormiflex Industria e Comercio de Espumas e Colchoes Ltda e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Dormiflex Industria e Comercio de Espumas e Colchoes Ltda, Marcelo de Jesus Camacho dos Reis Nogueira, também qualificado, alegando seja credor dos réus conforme representada pelos borderôs de desconto de duplicatas de nº 649182-6, vencido em 1 de fevereiro de 2000 pelo valor de R\$ 9.740,50 e em 20 de fevereiro de 2000 pelo valor de R\$ 10.250,30, os quais devidamente atualizados e acrescidos de encargos moratórios até 27 de fevereiro de 2004 soma a importância de R\$ 43.266,99, pela qual requer a expedição do mandado de pagamento.

Os réus opuseram embargos ao mandado de pagamento, alegando que já ao tempo da propositura da ação monitória os créditos achavam-se prescritos, porquanto para o borderô de desconto o prazo aplicável é de três (03) anos, conforme art. 206, §3°, VIII, do Código Civil, e se assim não for, reclama o reconhecimento da prescrição intercorrente, atento a que o banco autor/embargado não teria sido diligente em providenciar sua citação, que ocorreu cerca de dez (10) anos após a propositura da ação.

O autor/embargado respondeu sustentando que a prescrição é regulada para o caso em cinco (05) anos, conforme art. 206, §5°, I, do Código Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Não se verificou o decurso do prazo prescricional, porquanto ao tempo do vencimento das dívidas, em fevereiro de 2000, vigia o Código Civil de 1916, com prazo vintenário, de modo que somente a partir do advento do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, é que se iniciou a contagem do lapso temporal nele regulado, que seja de três (03) ou de cinco (05) anos, não se verificara em 29 de abril de 2004, quando distribuída a presente ação.

Veja-se a propósito: "PRESCRIÇÃO - Prazo iniciado na vigência do Código Civil de 1916 - Transcurso de metade, na data de vigência do Código Civil de 2002 - Não ocorrência - Diminuição pelo novel ordenamento - Substituição pelo prazo da lei nova - Necessidade - Inteligência do art. 2.028 do ordenamento civilista em vigor - Contagem que se inicia em 11/01/2003: O prazo prescricional iniciado na vigência do Código Civil de 1916 e que não havia ainda transcorrido pela metade, tendo sido reduzido pelo Código Civil de 2002, deve ser substituído pelo lapso temporal previsto no novel ordenamento, mas sua contagem se inicia somente em 11/01/2003, à luz do art. 2.028 do ordenamento civilista em vigor" (cf. Ap. nº 9113664-75.2008.8.26.0000 - 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 29/05/2014 ¹).

Rejeita-se a exceção, portanto.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

Quanto à prescrição intercorrente, vê-se que até o mês de fevereiro do ano de 2006 o autor veio cumprindo regularmente as diligências que lhe competiam para viabilizar a citação.

A partir de então foi necessário intimação pela imprensa (fls. 66) e pessoal (fls. 70) para que desse andamento ao feito, o que veio a se repetir em janeiro e março de 2007 (fls. 77 e 78), seguido de nova intimação pessoal (fls. 82) e, ainda, sem que tenha tomado qualquer providência nos autos, em dezembro de 2007 e fevereiro de 2008 (fls. 99 e 101), seguido de nova intimação pessoal (fls. 104) e, novamente, em janeiro de 2009 porquanto não tivesse adotado providência alguma nos autos (fls. 108).

Depois, cuidou dos atos que lhe competiam até março de 2012, quando novamente voltou a ser intimado pessoalmente sob pena de extinção (fls. 208).

Por conta dessas circunstâncias a ré/embargante entende aplicável a prescrição intercorrente, tema sobre o qual o banco autor/embargada sequer se pronunciou.

De fato, há um lapso de dois (02) anos e onze (11) meses, entre fevereiro de 2006 e janeiro de 2009, intervalo no qual, como apontado acima, o banco autor/embargado omitiu-se do andamento do feito.

Esse lapso, contudo, não permite o reconhecimento da prescrição do art. 206, §3°, VIII, do Código Civil, que é de três (03) anos completos, pois como se vê às fls. 109, logo em 19 de janeiro de 2009 o banco autor/embargado peticionou nos autos reclamando a expedição de cartas precatórias para nova tentativa de citação.

Logo, também essa exceção fica rejeitada.

Havendo, no mais, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida, cumpre seja formado o título executivo judicial pelo valor reclamado na inicial, de R\$ 43.266,99, liquidado em 27 de fevereiro de 2004, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da referida data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus deverão ainda arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Dormiflex Industria e Comercio de Espumas e Colchoes Ltda, Marcelo de Jesus Camacho dos Reis Nogueira contra UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 43.266,99 (quarenta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar de fevereiro de 2004, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus/embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

